Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 74450
17 / 03 / 2000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	--------
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	--------
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			--------

COPIADO DO ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei

"Dispõe sobre o uso de papel n ão clorado e dá outras providências"

Art. 1º - O Poder Público Municipal passará a utilizar, a partir de noventa dias da publicação desta lei, em seus documentos utilizados em serviços internos ou externos, papel cujo processo de industrialização não utilize cloro ou seus derivados para realizar o seu branqueamento. A utilização deste papel obedecerá o seguinte cronograma:
I - no primeiro ano: 40 % do total de papel usado;
II - no segundo ano 70 % do total de papel usado;
III - no terceiro ano e seguintes 100 % do total do papel usado.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa : de Plenário

Sala das Sessões, 16 de março de 2000.

Maria de Lourdes Lose
vereadora do PT

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.450

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de ~~199~~ 2001

Nota
Acolhemos o parecer do
Consultor Jurídico em Exercício.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PARECER

Processo nº. 74450/200
"Dispõe sobre o uso de papel não clorado e Dá Outras providências"

Nesta Consultoria para parecer o processo epigrafado em que "Dispõe sobre o Uso de Papel Não Clorado e Dá Outras Providências".

Devemos confessar que a matéria contida no projeto não nos é comum.

Ressalta-nos, no entanto, pela leitura de seu artigo 1º., que a mesma "estabelece restrições a atividade administrativa do Executivo, por iniciativa da Câmara. Quando lhe determina a exclusão do uso de determinado material, que em seu entendimento, pode ser o mais adequado as necessidades da administração. Esta circunstância agride o art. 2º., da Constituição Federal e art. 10., da Constituição Estadual.

Assim sendo, respeitada nossas limitações e os que mais sabem é nossa Opinião.

Ri Grande, 19 de abril de 2000.

Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO